



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Comissão Nacional do Plano:

Diploma Ministerial n.º 3/94:

Cria a Unidade de Alívio à Pobreza (UAP) na Direcção Nacional de Planificação.

Ministérios da Informação, da Administração Estatal e das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 4/94:

Approva o quadro de pessoal do Ministério da Informação.

Ministério da Informação:

Despachos:

Nomeia uma comissão liquidatária para o Instituto Nacional de Cinema e indica os elementos que a constituem.

Suspende todas as actividades do Instituto Nacional de Cinema.

Ministério da Indústria e Energia:

Diploma Ministerial n.º 5/94:

Actualiza os preços dos Combustíveis, tendo em conta a alteração dos seus preços de importação, desvalorização do Metical e inflação.

Despachos:

Transfere para o Estado a Empresa FAPACAR — Fábrica de Papel e Cartão, Limitada.

Transfere para o Estado a empresa FAPEL — Fábrica Moçambicana de Papeis.

COMISSÃO NACIONAL DO PLANO

Diploma Ministerial n.º 3/94

de 19 de Janeiro

A pobreza é uma questão central para a sociedade e a economia de Moçambique. Com efeito, a vulnerabilidade extrema da grande maioria da população moçambicana

à malnutrição, o deficiente acesso à instrumentos de trabalho, infraestruturas e mercados, serviços básicos de educação, saúde e abastecimento de água, constitui o principal desafio ao esforço de reabilitação e desenvolvimento auto-sustentado do país.

A minimização da insegurança alimentar das famílias é um dos aspectos principais da estratégia para a redução da pobreza.

A luta contra a pobreza exige o fortalecimento da capacidade nacional para fazer face às suas principais causas, através da incorporação do alívio da pobreza como uma preocupação explícita no desempenho de políticas e programas.

Cabendo à Comissão Nacional do Plano a direcção e planificação do conjunto da actividade económica e social e a coordenação das medidas de política macro-económica e sectorial, torna-se necessária adequação da sua organização interna ao objectivo do aumento da capacidade de luta contra a pobreza.

Nestes termos, e no uso das competências que me são atribuídas pelo Decreto Presidencial n.º 33/78, de 18 de Maio, determino:

Artigo 1. É criada a Unidade de Alívio à Pobreza adiante designado por UAP na Direcção Nacional de Planificação, com a função de assegurar que os planos, programas e as políticas do Governo sejam consistentes com o objectivo do alívio da pobreza.

Art. 2. Compete a UAP, o seguinte:

- Avaliar o impacto social das estratégias e políticas actuais e emergentes;
- Recomendar a implementação de políticas e programas conducentes ao alívio da pobreza e a melhoria da segurança alimentar;
- Identificar e caracterizar os principais grupos de pobreza e promover pesquisas sobre as causas de pobreza e da insegurança alimentar em Moçambique;
- Avaliar os sistemas de informação existentes e estabelecer um sistema de informação e base de dados sobre a pobreza em Moçambique;
- Divulgar, através de publicações periódicas, as acções em curso no âmbito do alívio da pobreza;
- Promover o envolvimento de todos os níveis da sociedade na luta contra a pobreza.

Art. 3. No exercício da sua actividade, a UAP irá trabalhar em estreita colaboração com os departamentos que integram a Comissão Nacional do Plano, bem como com Ministérios, Secretarias de Estado, instituições de investigação e outras organizações nacionais e estrangeiras envolvidas na luta contra a pobreza.

Art. 4. A UAP será dirigida por um chefe, subordinado ao Director Nacional de Planificação, com estatuto de Director Nacional-Adjunto e integrará os técnicos previstos no estatuto orgânico da Unidade.

Ministério do Plano, em Maputo, 27 de Dezembro de 1993. — O Ministro do Plano, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

**MINISTERIOS DA INFORMAÇÃO, DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL
E DAS FINANÇAS**

**Diploma Ministerial n.º 4/94
de 19 de Janeiro**

Por Diploma Ministerial n.º 80/90, de 5 de Setembro, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 36, foi aprovado o quadro do pessoal do Ministério da Informação.

De acordo com as disposições constantes do Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro, torna-se necessário proceder à sua revisão.

Nestes termos, e de acordo com o n.º 1 do artigo 18 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, os Minis-

tros da Informação, da Administração Estatal e das Finanças determinam:

Artigo 1. É aprovado o quadro de pessoal do Ministério da Informação, constante do mapa anexo, que faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2. Nos termos do disposto do artigo 32 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, poderão ser providos por contrato as ocupações de apoio geral e técnico.

Art. 3. O número de lugares criados para as ocupações profissionais de apoio geral e técnico não integrado em carreiras, abrange, para efeitos de execução do disposto no artigo 11 do Regulamento Geral de Carreiras Profissionais da área comum do Aparelho de Estado, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 42/92, de 1 de Abril, o conjunto das classes atribuídas às respectivas ocupações, devendo aquelas, quando for o caso, ser discriminadas no quadro do pessoal orçamentado.

Art. 4. É revogado o Diploma Ministerial n.º 80/90, de 5 de Setembro.

Maputo, 30 de Dezembro de 1993. — O Ministro da Informação, *Rafael Benedito Afonso Maguni*. — O Ministro da Administração Estatal, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*.

Quadro de pessoal do Ministério da Informação

	Funções e categorias	Órgão central quant	Provincia de Sofala quant	Totas de lugares
1.	I — Funções de direcção e chefia, de inspecção e de confiança:			
1. 1.	Ministro da Informação	1		1
1. 2.	Director Nacional	1		1
1. 3.	Director Nacional-Adjunto	1		1
1. 4.	Director Provincial		1	1
1. 5.	Chefe de departamento central	7		7
1. 6.	Chefe de departamento provincial		1	1
1. 7.	Chefe de gabinete	1		1
1. 8.	Chefe de repartição central	7		7
1. 9.	Chefe de secção central	2		2
1.10.	Chefe da secretaria central	1		1
	<i>Subtotal</i>	21	2	23
2	II — Carreiras profissionais:			
2. 1	a) Carreira de administração estatal:			
2. 1. 1	Técnico principal de administração	3		3
2. 1. 2	Técnico de administração de 1. ^a	4	1	5
2. 1. 3	Técnico de administração de 2. ^a	5		5
2. 1. 4	Primeiro-oficial de administração	5		5
2. 1. 5	Segundo-oficial de administração	3		3
2. 1. 6	Terceiro-oficial de administração	3	1	4
2. 1. 7	Aspirante	1		1
	<i>Subtotal</i>	24	2	26
2. 2.	b) Carreiras de secretariado:			
2. 2. 1	Secretária de direcção de 1. ^a	2		2
2. 2. 2	Secretária de direcção de 2. ^a	4		4
2. 2. 3	Secretária-dactilógrafa	3	1	4
2. 2. 4	Dactilógrafo (A) de 1. ^a	1		1
2. 2. 5	Dactilógrafo (A) de 2. ^a	1		1
2. 2. 6	Dactilógrafo (A) de 3. ^a	1	1	2
2. 2. 7	Escriturário-dactilógrafa	1		1
	<i>Subtotal</i>	13	2	15
2. 3.	c) Carreira técnica:			
2. 3. 1	Economista A de 1. ^a	1		1
2. 3. 2	Economista B de 1. ^a	1		1
2. 3. 3	Técnico de cooperação internacional A de 1. ^a	1		1
2. 3. 4	Técnico de cooperação internacional B de 2. ^a	3		3
2. 3. 5	Técnico de cooperação internacional C de 2. ^a	1		1
2. 3. 6	Técnico de cooperação internacional D principal	1		1
2. 3. 7	Técnico de estatística B de 2. ^a	1		1
2. 3. 8	Técnico de estatística C de 1. ^a	2		2
2. 3. 9	Técnico de planificação C de 1. ^a	1		1
2. 3.10	Contabilista C de 2. ^a	1		1
2. 3.11	Tradutor intérprete C principal	2		2
2. 3.12	Oficial de protocolo C de 2. ^a	2		2
2. 3.13	Oficial de protocolo D principal	2		2
2. 3.14	Auxiliar técnico de aprovisionamento	1		1
	<i>Subtotal</i>	20		20
2. 4.	d) Ocupações de apoio geral.			
2. 4. 1	Condutor de veículos pesados	8		8
2. 4. 2	Condutor de veículos ligeiros	1		1
2. 4. 3	Telefonista	2		2
2. 4. 4	Abastecedor de combustível	2		2
2. 4. 5	Contínuo	2		2
2. 4. 6	Guarda	7		7
2. 4. 7	Recepcionista	1		1
2. 4. 8	Estafeta	1		1
2. 4. 9	Servente	3	2	5
	<i>Subtotal</i>	27	2	29
	<i>Total</i>	105	8	113

Órgão central

Funções e categorias	G M	D N I	D. F Q	D A F	DECON	TOTAIS
	Nº de Lugares					
I — Funções de direcção e chefia:						
Ministro da Informação	1	0	0	0	0	1
Director Nacional	0	1	0	0	0	1
Director Nacional-Adjunto	0	0	0	0	0	0
Chefe de departamento central	0	2	1	1	1	5
Chefe de repartição central	0	2	2	3	0	7
Chefe de gabinete	1	0	0	0	0	1
Chefe de secção central	0	1	0	1	0	2
Chefe da secretaria central	0	1	0	0	0	1
<i>Subtotal</i>	2	7	3	5	1	18
II — Carreiras profissionais:						
<i>a) Carreira de administração estatal:</i>						
Técnico principal de administração	1	0	1	0	0	2
Técnico de administração de 1.ª	0	0	1	1	0	2
Técnico de administração de 2.ª	0	1	0	3	0	4
Primeiro-oficial de administração	1	0	1	2	1	5
Segundo-oficial de administração	1	0	0	4	0	5
Terceiro-oficial de administração	0	1	1	1	0	3
Aspirante	0	1	1	4	1	7
<i>Subtotal</i>	3	3	5	15	2	28
<i>b) Carreiras de secretariado:</i>						
Secretária de direcção de 2.ª	0	2	0	0	1	3
Secretário-dactilógrafo	0	0	0	0	0	0
Dactilógrafo de 1.ª	0	1	0	3	0	4
Dactilógrafo de 2.ª	0	0	0	0	0	0
Dactilógrafo de 3.ª	0	1	0	1	0	2
Escriturário-dactilógrafo	0	0	0	1	0	1
<i>Subtotal</i>	0	4	0	5	1	10
<i>c) Carreira técnica:</i>						
Economista A de 1.ª	0	0	0	0	1	1
Economista B de 1.ª	0	0	0	0	1	1
Técnico de cooperação internacional B de 2.ª	0	1	0	1	0	2
Técnico de cooperação internacional C de 1.ª	0	1	0	0	0	1
Técnico de cooperação internacional D principal	0	1	0	0	0	1
Técnico de estatística C de 1.ª	0	0	0	0	1	1
Técnico de planificação C de 1.ª	0	0	0	0	1	1
Contabilista C de 2.ª	0	0	0	1	0	1
Tradutor-intérprete C de 1.ª	0	1	0	0	0	1
Tradutor-intérprete C de 2.ª	0	2	0	0	0	2
Oficial de protocolo D de 1.ª	1	0	0	0	0	1
Oficial de protocolo D de 2.ª	0	1	0	0	0	1
Auxiliar técnico de aprovisionamento	0	0	0	1	0	1
<i>Subtotal</i>	1	7	0	3	4	15
<i>d) Ocupações de apoio geral e técnico:</i>						
Condutor de veículos pesados	2	0	0	3	0	5
Condutor de veículos ligeiros	0	0	0	2	0	2
Telefonista	0	0	0	2	0	2
Abastecedor de combustível	0	0	0	2	0	2
Contínuo	1	0	0	0	0	1
Guarda	0	0	0	7	0	7
Recepcionista	0	0	0	1	0	1
Estafeta	0	0	0	1	0	1
Servente	0	2	1	1	1	5
<i>Subtotal</i>	3	2	1	19	1	26
<i>Total</i>	9	23	9	47	9	97

MINISTÉRIO DA INFORMAÇÃO**Despacho**

Considerando a crise institucional e a grave situação financeira que afecta presentemente o Instituto Nacional de Cinema, assim como a necessidade de reformulação do papel do Estado no sector cinematográfico, à luz das transformações políticas e económicas em curso no país, usando da competência que lhe é conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 7/75, de 21 de Agosto, o Ministro da Informação, determina:

1. A nomeação de uma comissão liquidatária para o Instituto Nacional de Cinema, constituída por:

Manuel Fernando Veterano — Presidente.
Francisco Munguambe — Vice-presidente.
Arlindo Piedade de Sousa.
Camilo de Sousa.
Amílcar Mascarenhas.
Enoque Mate.
Alfredo Bazima.
Guilherme Sive

2. A referida comissão tem amplos poderes para:

- a) Representar o Instituto Nacional de Cinema para todos os efeitos legais;
- b) Implementar as acções necessárias à concretização do processo de liquidação nomeadamente:
 - Proceder ao apuramento dos valores activos e passivos do Instituto;
 - Promover a realização de cobrança das dívidas activas do INC;
 - Proceder à transferência dos activos que hajam de incorporar-se em algum outro órgão estatal, de acordo com as determinações de instruções dos Ministérios da Informação e das Finanças;
 - Propor o destino a dar ao património do Instituto aos Ministros da Informação e das Finanças;
 - Promover à realização dos restantes activos do Instituto;
 - Propor para aprovação dos Ministérios da Informação e das Finanças a resolução do passivo líquido do Instituto conforme instruções do Ministério da Informação;
 - Proceder ao estudo e apresentação ao Ministério da Informação, para análise e despacho conveniente, da proposta sobre a criação de um novo órgão que materialize os interesses e responsabilidades do Estado na área cinematográfica.

3. A comissão liquidatária deverá concluir os seus trabalhos no prazo máximo de noventa dias a contar da data do presente despacho

Ministério da Informação, em Maputo, 24 de Dezembro de 1993. — O Ministro da Informação, *Rafael Benedito Afonso Maguni*.

Despacho

Usando da competência que me é conferida, por Decreto-Lei n.º 7/75, de 21 de Agosto, determino:

A suspensão de todas as actividades do Instituto Nacional de Cinema, cabendo à Comissão Liquidatária a definição dos Sectores que se deverão manter em funções até a conclusão dos trabalhos desta comissão.

O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Ministério da Informação, em Maputo, 24 de Dezembro de 1993. — O Ministro da Informação, *Rafael Benedito Afonso Maguni*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA**Diploma Ministerial n.º 5/94**

de 19 de Janeiro

Na sequência da adopção, pelo Decreto n.º 7/93, de 15 de Junho, de mecanismos flexíveis que irão permitir a regular actualização dos componentes da estrutura de preços dos combustíveis, tendo em conta a alteração dos seus preços de importação, desvalorização do Metical e inflação.

No uso das competências previstas no n.º 2 do artigo 11 do Decreto n.º 12/87, de 2 de Fevereiro, determino:

Artigo 1. São fixados os seguintes preços de venda a granel, à porta das instalações oceánicas da entidade importadora:

LPG — Gás Butano e Propano *	3 038,00 MT/Kg
Petróleo de Iluminação * .. .	983,00 MT/Lt.
Petróleo de Aviação (Jet Fuel) * .	982,00 MT/Lt.
Fuel Óleo *	740,00 MT/Lt.

* Refere-se a preços a aplicar no Lígamo (Matola) e nos Portos de Beira, Nacala, Quelimane e Pemba.

Art. 2. São fixados os seguintes preços de venda a praticar pelas Companhias Distribuidoras à porta das suas instalações em Maputo, Matola, Beira, Manga, Nacala, Quelimane e Pemba e nas unidades indicadas:

LPG — Gás Butano e Propano *	3 588,00 MT/Kg
Petróleo de Iluminação *	1 227,00 MT/Lt.
Petróleo de Aviação (Jet Fuel) * .	1 228,00 MT/Lt.
Fuel Óleo *	982,00 MT/Lt.

* Refere-se a preços a aplicar no Lígamo (Matola) e nos Portos de Beira, Nacala, Quelimane e Pemba

Art. 3. São fixados os seguintes limites máximos das margens brutas de comercialização (incluindo o Imposto de Circulação) a praticar pelos revendedores por cada unidade vendida:

LPG — Gás Butano e Propano	267,10 MT/Kg
Petróleo de Iluminação	105,00 MT/Lt

Art. 4. É fixado em 89,06 MT/Lt. o limite máximo de comercialização a praticar pelas Companhias Distribuidoras

às Companhias Aéreas Nacionais nos voos de carreira de normal nos Aeroportos de Maputo, Beira, Nacala, Quelimane e Pemba.

Art. 5. São revogadas as disposições anteriores que contrariem o disposto no presente diploma.

Art. 6. Este diploma entra em vigor a 1 de Janeiro de 1994.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 29 de Dezembro de 1993. — O Ministro da Indústria e Energia, *Octávio Filiano Mutemba*.

Despacho

Por despacho do Ministro da Indústria e Energia do dia 11 de Novembro de 1987, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 6, de 10 de Fevereiro de 1988, foi intervencionada a empresa FAPACAR — Fábrica de Papel e Cartão, Limitada.

Havendo necessidade de proceder a regularização jurídica da mesma, ao abrigo do preceituado nos n.ºs 1

dos artigos 1 e 2, ambos da Lei n.º 13/91, de 3 de Agosto, determino:

Único. É transferida para o Estado a empresa FAPACAR — Fábrica de Papel e Cartão, Limitada.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 10 de Dezembro de 1993. — O Ministro da Indústria e Energia, *Octávio Filiano Mutemba*.

Despacho

Por despacho do Ministro da Indústria e Energia do dia 11 de Novembro de 1987, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 6, de 10 de Fevereiro de 1988, foi intervencionada a empresa FAPEL — Fábrica Moçambicana de Papeis, Limitada.

Havendo necessidade de proceder a regularização jurídica da mesma, ao abrigo do preceituado nos n.ºs 1 dos artigos 1 e 2, ambos da Lei n.º 13/91, de 3 de Agosto, determino:

Único. É transferida para o Estado a empresa FAPEL — Fábrica Moçambicana de Papeis.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 10 de Dezembro de 1993. — O Ministro da Indústria e Energia, *Octávio Filiano Mutemba*.